

- 4) Se o artigo 34.º da Diretiva Qualificação permitir a imposição aos titulares do estatuto de refugiado da obrigação de obter aprovação num exame de integração, sob pena de aplicação de uma coima, e que os titulares do estatuto de refugiado suportem a totalidade dos custos dos programas de integração cívica, o montante do empréstimo a reembolsar, em conjugação ou não com a aplicação da coima, prejudica a realização do objetivo e do efeito útil do artigo 34.º da Diretiva Qualificação?

(¹) O presente processo está identificado com um nome fictício, o qual não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes processuais.

(²) Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Înalta Curte de Casație și Justiție (Roménia) em 21 de março de 2023 — Centrul Român pentru Administrarea Drepturilor Artiștilor Interpreți (Credidam)/Guvernul României, Ministerul Finanțelor

(Processo C-179/23, Credidam)

(2023/C 235/14)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Înalta Curte de Casație și Justiție

Partes no processo principal

Demandados e recorrentes: Guvernul României, Ministerul Finanțelor

Demandante e recorrido: Centrul Român pentru Administrarea Drepturilor Artiștilor Interpreți (Credidam)

Questões prejudiciais

- 1) A atividade das organizações de gestão coletiva de cobrança, distribuição e pagamento da remuneração, que tem como contrapartida a comissão recebida por essas organizações, constitui uma prestação de serviços, na aceção do artigo 24.º, n.º 1, e do artigo 25.º, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE (¹) (Diretiva IVA), aos titulares de direitos de autor ou de direitos conexos?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a atividade das organizações de gestão coletiva relativamente aos titulares dos direitos constitui uma prestação de serviços na aceção da Diretiva IVA mesmo no caso de se considerar que os titulares dos direitos, por conta dos quais as referidas organizações de gestão coletiva recebem a remuneração, não efetuam uma prestação de serviços aos utilizadores obrigados a pagar a remuneração?

(¹) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 22 de março de 2023 — Finanzamt T/S

(Processo C-184/23, Finanzamt T II)

(2023/C 235/15)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Demandado e recorrente em «Revision»: Finanzamt T

Demandante e recorrida em «Revision»: S

Questões prejudiciais

- 1) O agrupamento de várias pessoas num único sujeito passivo, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 77/388/CEE ⁽¹⁾, significa que as prestações efetuadas a título oneroso entre estas pessoas não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) na aceção do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva?
- 2) As prestações a título oneroso entre estas pessoas estão, de qualquer modo, sujeitas ao âmbito de aplicação do IVA se o destinatário não tiver (ou só tiver parcialmente) o direito de deduzir o imposto pago a montante, uma vez que, caso contrário, existe um risco de perdas fiscais?

⁽¹⁾ Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO 1977, L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Lörrach (Alemanha) em 23 de março de 2023 — no processo sucessório relativo a P. M. J. T., testador

(Processo C-187/23, Albausy ⁽¹⁾)

(2023/C 235/16)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Lörrach

Partes no processo principal

Partes interessadas: E. V. G.-T., P. T., F. T., G. T.

Questões prejudiciais

- a) Deve o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 ⁽²⁾ ser interpretado no sentido de que também se refere a contestações apresentadas no próprio procedimento de emissão do certificado sucessório europeu, que o órgão jurisdicional não está autorizado a examinar, e assim não apenas a contestações apresentadas noutros procedimentos?
- b) Em caso de resposta afirmativa a a): Deve o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que um certificado sucessório europeu não pode ser emitido mesmo que tenham sido apresentadas contestações no procedimento de emissão do certificado sucessório europeu, mas estas já tenham sido examinadas no procedimento de habilitação de herdeiros nos termos do direito alemão?
- c) Em caso de resposta afirmativa a a): Deve o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que abrange qualquer contestação, ainda que não tenha sido apresentada de forma suficientemente fundamentada e não devam ser recolhidas provas formais a este respeito?
- d) Em caso de resposta negativa a a): De que forma deve o órgão jurisdicional indicar as razões que o levaram a rejeitar as contestações e a emitir o certificado sucessório europeu?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p. 107).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Mainz (Alemanha) em 31 de março de 2023 — FT e RRC Sports GmbH/Fédération internationale de football association (FIFA)

(Processo C-209/23, RRC Sports)

(2023/C 235/17)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Mainz